



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.725202/2017-39
ACÓRDÃO	1201-007.144 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRS SEGURANCA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO DE DIREITO. EXCESSO DE FATURAMENTO.

Não poderão optar pelo Simples Nacional as Pessoas Jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto na LC nº 123/06.

EXCLUSÃO. VEDAÇÃO DE NOVA OPÇÃO. ARTIFÍCIO ARDIL NÃO VERIFICADO.

A omissão de receitas do Contribuinte excluído por mais de um ano-calendário não implica a ocorrência de artifício ardil, notadamente quando seu faturamento era irrelevante à condição impeditiva da opção e seu quadro societário sempre esteve regularmente informado à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir para três anos a proibição de retorno ao SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Originalmente, trata-se de Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte em questão do Simples Nacional por infração ao inciso II do caput do art. 3º, inciso III do § 4º do art. 3º, ao inciso V do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conjuntamente com o inciso I e § 1º do Caput do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, conforme Representação Fiscal nº 10950-725.202/2017-39. Ou seja, a exclusão calçou-se nas seguintes infrações:

- i. Possuir sócio que participe de outra pessoa jurídica cujo faturamento, somado à ora excluída, ultrapassa o limite legal;
- ii. Omitir receitas do Fisco deixando de informar a totalidade das receitas no PGDASN; e
- iii. Praticar as violações em questão de maneira reiterada.

A Representação Fiscal para fins de Exclusão, de fls. 02 a 19 esclarece que em procedimento de fiscalização verificou-se que os sócios da Contribuinte ora sob questão (Antonio Rodrigues da Maia e Neuza Chumovski), eram também sócios de direito de outras 7 pessoas jurídicas, conforme o seguinte quadro laborado a partir das informações cadastrais das Pessoas Jurídicas perante a Receita Federal do Brasil:

Razão Social	CNPJ	Observação	Antonio Rodrigues da Maia		Neuza Chumovski	
			Ingresso	Retirada	Ingresso	Retirada
TONI SEGURANÇA LTDA EPP	07.291.326/0001-64	Optante pelo Simples Nacional entre 01/01/2009 e 31/12/2015	28/03/2005	-	26/08/2005	-
TONI SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME	10.581.363/0001-11	Optante pelo Simples Nacional entre 14/01/2009 e 31/12/2015	14/01/2009	-	14/01/2009	-
TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA	81.747.750/0001-23	Optante pelo Simples Nacional entre 01/01/2011 e 31/12/2015	15/02/1990	-	15/02/1990	-
TONI ALARMES MONITORADOS LTDA ME	07.715.450/0001-90	Optante pelo Simples Nacional entre 01/01/2009 e 31/12/2015	01/11/2005	23/01/2017	07/04/2011	23/01/2017
TONI EMPRESA DE PORTARIA CURITIBANA LTDA ME	12.159.809/0001-40	Optante pelo Simples Nacional entre 01/01/2011 e 31/12/2015	06/01/2010	-	06/01/2010	-
TONI EMPRESA DE PORTARIA LONDRINENSE LTDA ME	11.472.483/0001-43	Optante pelo Simples Nacional entre 06/01/2010 e 31/12/2015	06/01/2010	-	06/01/2010	-
PRS SEGURANÇA LTDA ME	18.210.751/0001-06	Optante pelo Simples Nacional entre 15/05/2013 e 31/12/2015	15/05/2013	-	15/05/2013	-
RESISTENCIA ALARMES MONITORADOS LTDA ME	20.411.354/0001-36	Optante pelo Simples Nacional de 02/06/2014 em diante	02/06/2014	31/03/2015	02/06/2014	31/03/2015

Adicionalmente, apurou-se que a Contribuinte PRS SEGURANÇA LTDA ME, assim como 5 das pessoas jurídicas pertencentes aos mesmos sócios (a TONI SEGURANÇA LTDA EPP, TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA, TONI SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME, TONI ALARMES

MONITORADOS LTDA ME, TONI EMPRESA DE PORTARIA LONDRINENSE LTDA EPP) declaravam no PGDASN receitas inferiores àquelas efetivamente apuradas em procedimento de fiscalização perante as prefeituras municipais em auditoria de notas fiscais de prestação de serviços.

E somados os reais faturamentos identificados a partir de intimação das empresas e obtenção de informação sobre as notas fiscais emitidas perante as respectivas prefeituras municipais, verificou-se que as pessoas jurídicas em questão excederam o montante permitido no Simples Nacional já no ano de constituição da Contribuinte, já que o faturamento do grupo econômico *de direito* em 2012 foi de R\$ 10.691.390,42, em 2013 de R\$ 13.131.287,18, em 2014 de R\$ 17.877.008,72 e em 2015 de R\$ 18.602.356,51.

A Representação Fiscal também entendeu que o contribuinte teria incorrido no “agravante” capitulado no § 2º do artigo 29 da LC nº 123/2006, que eleva para 10 anos o período durante o qual o contribuinte fica impedido de optar novamente pelo Simples Nacional. O fator agravante foi extraído de 2 situações fáticas:

- i. A ciência de que não poderia ser optante desde sua constituição e a falta de comunicação obrigatória entre a data de constituição (15/03/2013) e 31/12/2015, até quando optou por sua própria exclusão para no ano de 2016; e
- ii. A informação, nas GFIPs do ano de 2016, de que o contribuinte ainda seria optante do Simples Nacional.

Em virtude da constatação de artifício ardil para que o excesso de faturamento não fosse notado pelo Fisco, o ADE de exclusão protraiu os efeitos da exclusão por 10 anos, nos termos do art. 29, §2º da LC nº 123/06, e impediu nova opção do contribuinte até 31/12/2025.

Na interpretação da autoridade fiscal acerca da legislação, a exclusão produziu efeitos a partir de 15/05/2013 (data da constituição da Pessoa Jurídica) e a vedação de nova opção foi computada a partir de 01/01/2016 até 31/12/2025.

Cientificado, apresentou Manifestação de Inconformidade que, na boa síntese feita pelo Acórdão Recorrido:

“do faturamento insuficiente à cobertura das despesas

a) o faturamento insuficiente à cobertura das despesas é justificado pela acentuada crise econômica que afetou diretamente o seu setor de atuação. Afirma que optou, como inúmeras empresas, por fazer aportes financeiros constantes, inclusive mediante empréstimos, para manter a empresa aberta e funcionando. Assevera que o problema do Simples Nacional é que este, a despeito das alíquotas diferenciadas e da facilidade no que tange aos deveres instrumentais, considera o faturamento mas não as despesas, tornando possível o recolhimento de tributos apesar do prejuízo que a empresa enfrenta;

do suposto grupo econômico

b) é inaplicável ao caso a solidariedade prevista no artigo 124, I, do CTN, pois seria necessário o interesse comum na situação que constitua a hipótese de incidência tributária da obrigação tributária principal;

c) a indicação do grupo econômico que abrange sete empresas e pessoas físicas dos sócios tem como objetivo a garantia da persecução e recebimento do valor identificado em todas as empresas autuadas;

d) um escritório de contabilidade presta serviços a centenas de empresas, sendo evidente que, detendo a confiança do contribuinte, pessoa física ou jurídica, absorverá todas as escritas contábeis de sua responsabilidade. Afirma que impedir que qualquer contador preste serviços a duas empresas do mesmo ramo, sob risco de caracterizá-las como grupo econômico e, portanto, limitando seu faturamento e liberdade profissional, afronta o artigo 170 da Constituição da República;

e) no que diz respeito aos endereços ditos idênticos, sua sede fica na Rua 28 de Junho, 1141, e presta serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (CNAE 81.20-0.01), em imóvel e marcas rigorosamente diversas das demais. A Toni Alarmes Monitorados Ltda. possui registro na Rua Neo Alves Martins, 2437, Sala 09, em Maringá-PR, consoante pode ser observado no cartão CNPJ disponibilizado por este órgão, e sua atividade consiste no comércio de equipamentos eletrônicos de monitoramento de sistemas eletrônicos (CNAE 47.53-9-00). A Toni Seguranças Ltda. possui endereço na Rua Vinte e Oito de Junho, 1163, Sala 01, e presta serviços de vigilância e segurança privada (CNAE 80.11-1-01). A Toni Empresa de Portaria e Vigia Ltda. fica sediada à Rua Vinte e Oito de Junho, 1141, em Maringá, e presta serviços destinados a domicílios residenciais (CNAE 81.21-4-00). A Toni Empresa de Portaria Londrinense Ltda. se localiza na Avenida Guilherme da Motta Correia, 4665, em Londrina-PR, prestando serviços de apoio a edifícios (CNAE 81.11-7-00). A Toni Empresa de Portaria Curitiba Ltda. possui atividades de teleatendimento (CNAE 82.20-2-00) e localiza-se à Rua Senador Batista de Oliveira, 190, em Curitiba-PR. Assevera que não persiste a afirmação de que as empresas possuem endereços idênticos – algumas delas em outras cidades, inclusive – e prestação de serviços comum, sendo os fatos assim expostos pelo agente fiscal a fim de forçar o reconhecimento do grupo econômico que não existe, por não possuir identidade de endereços e nem a prestação de serviços idêntica;

f) não havia confusão na prestação do serviços entre as empresas. Os limites de cada atividade, indicados já nos CNAEs eleitos, delimitavam a atuação de cada empresa, não havendo impedimento, contudo, à indicação de outras empresas específicas, do ramo de vigilância e segurança privada ou não, quando procurados serviços não prestados. Desta forma, a PRS Segurança jamais prestou serviços de portaria, ou de escolta ou de controle e imunização de pragas, e assim sucessivamente a cada uma das empresas nominadas;

g) não há interesse comum na prestação de serviços entre as empresas, uma vez que a prestação entre elas é independente e atinge objetivos diversos. O interesse comum dos sócios no sucesso de todas as pessoas jurídicas não configura interesse comum na realização da hipótese de incidência, posto que fundamentação nesse sentido implicaria na confusão entre pessoas físicas e jurídicas sem a necessária desconsideração prevista no código de processo civil. Como definiu o STJ no REsp 884.845/SC, com repercussão geral, não é o interesse econômico que importa para a configuração da solidariedade passiva prevista no artigo 124, mas sim o interesse jurídico na realização da hipótese de incidência, o que implica na realização conjunta. Não houve comprovação do suposto interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

h) a nulidade do Termo é notória, eis que cerceia a defesa, pela omissão de descrição da conduta supostamente praticada pela impugnante. Se não há prova, o processo

administrativo está contaminado e é nulo por violar claramente o princípio constitucional da ampla defesa, devendo ser extinto;

i) foi utilizado o mesmo computador porque era o mesmo contador que prestava as informações fiscais, inclusive mediante o mesmo e-mail;

j) no que tange às contas de luz, o endereço informado decorre justamente da utilização de secretária compartilhada pelas empresas, que redireciona o contato à empresa desejada. Trata-se de ferramenta comum e muito utilizada por todos os escritórios que lançam mão à ferramenta de *coworking*;

do excesso aos limites globais do grupo e por sócio

l) para a consideração de valores supostamente omitidos e de lançamentos suplementares realizados, é necessário que os processos administrativos estejam encerrados. O seu faturamento se enquadra nos limites exigidos pelo Simples Nacional, assim como o fizeram as demais empresas, inclusive no que tange aos limites globais. A afirmação do suposto excesso aos limites de faturamento para enquadramento no Simples Nacional, inclusive por sócio, só tem procedência se consideradas quantias ainda pendentes de discussão perante os órgãos administrativos, o que não se pode admitir para fins de exclusão do Simples Nacional, sob pena de arbitrariedade;

da sonegação nas outras empresas do grupo

m) não há que se falar em grupo econômico, não há que se utilizar lançamentos pendentes de resolução administrativa, e não há cabimento na apresentação de supostas infrações de outras pessoas jurídicas para fundamentar sua exclusão. O CTN não autoriza que o interesse comum seja no proveito econômico, mas sim na realização da hipótese de incidência prevista no antecedente legal. Dessa forma, a confusão empregada na qualificação das empresas como grupo econômico macula a argumentação da sonegação praticada pelas outras empresas; **da incompatibilidade entre as declarações pertinentes ao ISS e ao Simples Nacional**

n) não foi apresentado convênio ou lei que permita a troca de informações entre o Fisco Federal e o Fisco Municipal, conforme estabelece o artigo 199 do CTN, sem o que não é possível sua utilização pelo agente fiscal;

o) em diversos meses o faturamento declarado na PGDASN foi maior do que o informado para fins de ISS, denotando falta de critério da representação. O agente fiscal quer falar em omissão quando menor o faturamento na PGDASN, como se o valor informado ao Fisco Municipal fosse o verdadeiro e real, mas nos meses em que o PGDASN é menor não se fala em repetição de indébito por pagamento a maior;

p) trata-se de inconsistência utilizar o valor somado da prestação dos serviços, base de cálculo do ISS, para legitimar a cobrança do Simples Nacional, cuja base de cálculo é o faturamento. Tratam-se de grandezas econômicas diferentes, o que impossibilita a relação pretendida pelo Fiscal;

dos prazos da exclusão do Simples Nacional

q) não há a situação impeditiva do § 6º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, mas, ainda que houvesse, só poderia ser considerada a partir da prova de sua ocorrência. No caso em tela, a denúncia (como a formação de grupo) deveria conter exatamente o excesso ao limite legal, descrito com precisão, e motivos válidos que considerassem a

existência de grupo econômico com interesse comum na realização da hipótese de incidência;

r) o fiscal pretende que a exclusão se dê desde o primeiro dia de adesão ao Simples Nacional, com efeito *ex tunc*, contrariando a disposição literal da lei. A sonegação pretendida só seria capaz de fundamentar a exclusão a partir de sua prova e posteriormente ao processo administrativo que envolve a matéria. Se não há exigibilidade do lançamento suplementar, não há que se falar em consideração deste como data para exclusão do regime diferenciado;

s) no que tange à suspensão prevista no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, afirma tratar-se do mesmo termo inicial previsto para exclusão: a ocorrência de fato impeditivo. Entende que não se pode permitir que o fiscal eleja dois momentos, conforme o artigo, do mesmo fato impeditivo, para contagem de dois prazos iniciais que remetem à mesma descrição do termo *a quo*. Sustenta que, se a ocorrência de suposto fato impeditivo se deu em 2013, a suspensão se dará também a partir de 2013, e se o fato impeditivo ocorreu em 2016, não há que se falar em cobrança suplementar nos anos de 2013, 2014 e 2015. Assevera que o agente não pode pretender ambos, fazendo diferenciação que a lei não fez.”

O Acórdão Recorrido conheceu em parte da Manifestação de Inconformidade e, na parcela conhecida, deu-lhe **parcial provimento**, apenas **para liminar a restrição a nova opção para 31/12/2023**, por entender:

- i. Inexistir cerceamento do direito de defesa, já que o ADE mencionou o dispositivos legais competentes e fez referência à Representação Fiscal de Exclusão que, por sua vez, subsumiu os fatos à norma abstrata e permitiu o exercício do direito de defesa;
- ii. Que é inequívoca a existência de grupo econômico;
- iii. Que havia convênio firmado com os fiscos Municipais e que o contribuinte não comprovou nem trouxe razões para justificar por que não informou no PGDAS os valores compatíveis às Notas Fiscais de prestação de serviços emitias;
- iv. Que a Recorrente também informou na GFIP de 2016 ser ainda optante pelo Simples Nacional, sendo que somente nesse ano-calendário procedeu à sua auto exclusão.
- v. Que de fato a exclusão somente poderia impedir nova opção pelos 10 anos subsequentes, mas que isso resultaria em vedação de nova opção até 31/12/2023, pois o termo inicial da infração foi 15/05/2013.

O Recurso Voluntário, por sua vez, reiterou as razões apresentadas em Manifestação de Inconformidade.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço, **feita a ressalva a seguir.**

Este processo administrativo não tem por objeto a cobrança, mediante lançamento, de tributos inadimplidos pelo Contribuinte, também não tendo havido aqui a responsabilização solidária das demais empresas do grupo econômico ou dos sócios em relação a crédito tributário constituído, com base no artigo 124, I, do CTN. Portanto, os argumentos que digam respeito a estas questões já não conhecidas pela instância de origem também não serão aqui conhecidos, devendo ser tratados nos processos próprios.

2 PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**2.1 NULIDADE SEGREGAÇÃO DOS PROCESSOS CONFORME O SUJEITO PASSIVO EXCLUÍDO**

Em preliminar de nulidade, o Recorrente alega que a suposta existência de grupo econômico demandaria a formalização da exclusão de todos os seus participantes em um mesmo processo administrativo. Alega que, contrariando esta lógica, foram formalizados vários processos administrativos, um contra cada suposto membro do grupo econômico, dificultando exercício do direito de defesa.

O Recorrente alega não existir norma que determine o agir dessa maneira que entende mais acertada, mas que tem o “*feeling*” de que seria o procedimento mais consentâneo com o amplo exercício do direito de defesa.

Na realidade as normas que tratam da formalização de autos de infração contidas no Decreto nº 70.235/72 levam à interpretação de que a formalização de lançamento tributário deve ocorrer individualmente contra cada sujeito passivo, ressalvadas algumas situações de corresponsabilidade.

Tratando-se da exclusão do Simples Nacional, os aspectos procedimentais são delegados pela LC nº 123/06 ao Comitê Gestor do Simples Nacional, que os regulamentou na hoje

revogada Resolução CGSN nº 94/2011. A resolução também é sistematizada de tal maneira a justificar o tratamento individualizado de cada contribuinte excluído.

E considerando que todas as informações consideradas relativamente às demais pessoas jurídicas excluídas constam dos autos, de livre acesso do Contribuinte, não vislumbro cerceamento do direito de defesa.

2.2 NULIDADE POR FALTA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA GERAL E ABSTRATA NO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO

O Recorrente alega que o ADE teria adotado como fundamentação a *letra seca da lei*, sem a subsunção dos fatos à norma geral e abstrata, o que cercearia seu direito de defesa.

Não é o que se verifica da leitura do Ato Declaratório de Exclusão, que faz remissão expressa à Representação Fiscal nº 10950-725.202/2017-39 em sua fundamentação. A Representação Fiscal, por sua vez, inaugura os presentes autos e descreve detalhadamente os fatos subsumindo-os às normas abstratas eleitas pelo ADE para qualificá-los juridicamente promovendo a exclusão do Recorrente.

A descrição é detalhada e suficiente a garantir o exercício do direito de defesa.

3 MÉRITO

No mérito, dirijo do Acórdão Recorrido em algumas questões que a seguir destaco.

Vislumbro ser fundamental fazer uma distinção entre a existência de grupo econômico de fato e de direito. No caso sob debate, o grupo econômico é *de direito* e não de fato como aponta a fiscalização, pois, como bem relata a Representação Fiscal, a participação dos mesmos sócios no quadro societário de mais de uma das empresas fiscalizadas (todas optantes do Simples Nacional) que justificou a soma de faturamento para verificação do atendimento aos limites da LC nº 123/06 foi identificada mediante a singela consulta aos cadastros da Receita Federal.

Ou seja, o Recorrente nunca ocultou a participação de seus sócios no quadro societário de outras pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional.

A suposta e não demonstrada direção unificada é de investigação desnecessária no caso em questão, já que há incontroverso grupo econômico de direito não vedado pela legislação, mas que impõe ao contribuinte a soma de faturamentos para avaliar a possibilidade de sua permanência no Simples Nacional.

Houve, contudo, a inequívoca omissão reiterada de receitas no PGDASN, mas que, considerando-se a prova presente nos autos, não me parece ter decorrido do uso de *artifício ardil*. Admitir a prática de artifício ardil no caso em questão implicaria extrair o dolo da própria omissão

de receitas em virtude de sua reiteração no tempo que já possui, na LC 123/06, consequências próprias bastante severas: a vedação a nova opção pelos próximos 3 anos-calendário.

É verdade que os demais contribuintes pertencentes ao grupo econômico de direito também incorreram na prática, mas a soma dos faturamentos declarados no PGDASN por tais contribuintes no ano-calendário de 2013 já ultrapassavam os R\$ 3.600.000,00. Conforme dados constantes do Relatório Fiscal, a soma do faturamento dos contribuintes TONI SEGURANÇA LTDA EPP, TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA, TONI SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME, TONI ALARMES MONITORADOS LTDA ME e TONI EMPRESA DE PORTARIA LONDRINENSE LTDA, todas membros do Grupo Econômico de Direito em questão, no ano-calendário de 2013 já somava R\$ 5.489.666,99, muito mais do que o permitido aos optantes do Simples Nacional no ano-calendário em questão.

Não haveria, portanto, razão para enxergar na omissão de receitas de mais de uma pessoa jurídica do grupo o uso de artifício ardil voltado à manutenção no Simples Nacional. Houve a mera omissão de receitas que, em virtude da reiteração (art. 29, §9º, I), deve levar à vedação de nova opção pelo prazo de 3 anos, nos termos do art. 29, § 1º da LC nº 123/06, já que da reiteração não se pode extrair o dolo demandado pelo §2º do art. 29.

O Contribuinte chega a defender que as notas fiscais emitidas não necessariamente deveriam coincidir com as informações prestadas no PGDASN. A alegação, em tese, seria verosímil caso o contribuinte fosse optante pelo Regime de Caixa, pois neste caso as notas fiscais emitidas não necessariamente deveriam ser informadas no PGDASN do mesmo período de apuração correspondente à emissão das notas fiscais. Contudo, a alegação foi genérica, e o contribuinte sequer alegou tampouco comprovou que esta seria a causa do descasamento.

Já quanto ao erro em transmitir as GFIPs de 2016 como se ainda fosse optante do Simples Nacional, nada indica que o erro estivesse qualificado por algum intento doloso. Trata-se, aliás, de erro bastante recorrente em momentos de transição de regime tributário.

Assim, a exclusão deve ser mantida, mas seus efeitos limitados aos três anos subsequentes à verificação da infração. Considerando que o contribuinte já não poderia ter optado pelo Simples Nacional em 15/05/2013, a vedação de nova opção deve produzir efeitos apenas até 31/12/2016, ou seja, pelos três anos subsequentes à verificação da primeira ocorrência da infração que ensejou a exclusão.

3.1 DEMAIS QUESTÕES

Outras questões foram colocadas pelo Contribuinte para atacar o Acórdão Recorrido, mas todas em mera reiteração da Manifestação de Inconformidade, inclusive atacando a parcela da autuação na qual o Contribuinte restou vitorioso em primeira instância. Assim, valho-me do permissivo contido no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99 c/c com o artigo 114, §12, I do RICARF, adotando as razões do Acórdão Recorrido acerca das demais questões suscitadas pelo Contribuinte.

Da alegação de incompatibilidade entre as declarações pertinentes ao ISS e ao Simples Nacional

A autoridade tributária relatou que o faturamento da empresa Toni Empresa de Portaria Londrinense Ltda foi obtido com base em informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Londrina. Em contraponto, a empresa PRS Segurança Ltda. afirmou que não foi apresentado convênio ou lei que permitisse a troca de informações entre os Fiscos Federal e Municipal, nos termos do artigo 199 do CTN, que assim dispõe:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

O inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, determina que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuem de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

Nesse sentido, foi definido pela Resolução ENAT nº 1, de 23/10/2015, publicada no DOU de 13/01/2016, firmada entre a União, por intermédio da RFB, os Estados e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação - SEFAZ, e os Municípios, representados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais - ABRASF, e pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, que o Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT), realizado em caráter permanente, seria a instância de avaliação e decisão conjunta dos órgãos de administração tributária dos entes federativos, com os objetivos de (1) propor diretrizes de atuação integrada das administrações tributárias na aplicação do Sistema Tributário Nacional; (2) propor estratégias de compartilhamento de informações interinstitucionais; (3) propor e apoiar os projetos interinstitucionais, bem assim os sistemas compartilhados, para aprimoramento dos processos de trabalho com interconexões entre as administrações tributárias; e (4) apresentar subsídios para o aperfeiçoamento da gestão das administrações tributárias. Ficou definido que o ENAT deliberaria mediante Resoluções e Protocolos de Cooperação.

O intercâmbio das informações está amparado pelo Protocolo de Cooperação nº 3/2015 - X ENAT, que foi celebrado objetivando o compartilhamento de informações que atendam ao interesse das administrações tributárias, nos seguintes termos:

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2015 – X ENAT *Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Estados e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, e os Municípios, representados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças dos Municípios das Capitais e pela*

Confederação Nacional de Municípios, objetivando o compartilhamento de informações que atendam aos interesses das administrações tributárias.

*A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, por meio de suas **SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA** ou **TRIBUTAÇÃO**, doravante denominadas **SEFAZ**, e os **MUNICÍPIOS**, representados pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS DAS CAPITALS**, doravante denominada **ABRASF**, e pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS**, doravante denominada **CNM**, tendo em vista o aperfeiçoamento dos processos de trabalho no âmbito das Administrações Tributárias, especialmente os de fiscalização tributária e combate a ilícitos; considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; e considerando que as administrações tributárias exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, contribuindo para melhoria do ambiente de negócios do País;*

RESOLVEM celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – *Os partícipes se comprometem a promover Trabalho em Grupo Interinstitucional (TGI), de funcionamento permanente, com a finalidade de promover estudos e propor o estabelecimento de cronograma prioritário de ações relacionadas ao compartilhamento de informações, de forma estruturada, atendendo às seguintes diretrizes:*

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – *Relativamente aos dados econômico-fiscais das declarações das administrações tributárias, identificados e organizados nos termos dos incisos II e IV da cláusula primeira, doravante denominados de “Dados AT”, deverão estar relacionados com o fato gerador de tributo federal, estadual ou municipal e com a garantia do crédito tributário.*

Parágrafo primeiro. As atualizações de estruturas de Relatórios dos “Dados AT” serão regulares.

Parágrafo segundo. As informações dos Relatórios dos “Dados AT” poderão ser utilizadas como elementos para subsidiar planejamento de Ações de Fiscalização e Combate a Ilícitos Tributários, conforme processo de trabalho de cada administração tributária.

Parágrafo terceiro. É vedado qualquer tipo de divulgação das informações dos relatórios dos “Dados AT” para outros órgãos, ou entidades em geral, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, em especial para a mídia de comunicação escrita, informatizada ou de qualquer outra natureza, ficando a administração tributária recebedora responsável pelo seu zelo. (...)

Diante do exposto, conclui-se que não há qualquer irregularidade na solicitação pela fiscalização da RFB de informações fiscais ao Município de Londrina - PR.

Com relação às alegações relacionadas a legitimação de cobrança do Simples Nacional e eventual repetição de indébito, salienta-se que não há, neste processo, cobrança de crédito tributário. Portanto, não há o que se analisar a este respeito.”

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, dar-lhe provimento parcial, tão somente para limitar a vedação a nova opção pelo período compreendido entre 01/01/2014 e 31/12/2016, permitindo-se nova opção doravante.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah